Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2497/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14324/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1914998 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **RECORRENTE** | : MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, reforma-se o julgado para excluir a multa imposta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, para **excluir** a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão **AC01 - 1915/2016.**

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito Municipal de Camapuã.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 8), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1915/2016 (peça 13, fls. 91-94, do Processo TC/14324/2013), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 133/2013 (entre o Município de Camapuã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.), a qual foi declarada regular por este Tribunal, conforme se observa no Acórdão AC01 - 1915/2016. Registre-se ainda que, nos termos dispositivos do referido acórdão, também consta a declaração de regularidade da execução contratual.

Uma vez encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), os auditores que examinaram a matéria concluíram pelo não provimento do recurso interposto (Análise ANA - DFS - 5590/2019, peça 6, fl. 13).

Em continuidade ao trâmite processual, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13019/2019 (peça 8, fls. 15-18), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos do art. 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este

Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos no Acórdão AC01 - 1915/2016, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração e execução do Contrato Administrativo n. 133/2013.

**DISPOSITIVO**

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1915/2016.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC/LBA/DSSM